



**MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE
MÓVEL
PROPRIEDADE RESOLÚVEL E PROPRIEDADE
FIDUCIÁRIA
PERDA DA PROPRIEDADE**

**Professor Associado Antonio Carlos Morato
Departamento de Direito Civil
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

Modos de Aquisição da Propriedade Móvel

Tradição

Tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição

TJ-DF 07038155020188070005 DF 0703815-50.2018.8.07.0005, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/04/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2019

PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO DO BEM MÓVEL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DECLARADO NULO. MERA PROPOSTA DE FINANCIAMENTO. ARTIGOS 1.226 E 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. ART. 80 DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. (Art. 1.226 do Código Civil). 2. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. (Art. 1.267 do Código Civil). 3. Assim, na medida em que o consumidor sequer chegou a receber o veículo na concessionária, a nulidade do contrato é medida que se impõe, ainda mais quando demonstrado que o instrumento firmado pelo devedor tem aparência de orçamento, com validade da proposta, inclusive. 4. Apesar do negócio jurídico não ter sido perfectibilizado, na medida em que não houve a tradição do automóvel, que sequer chegou a sair da concessionária, cabe ressaltar que o embargante recebeu o carnê de pagamento e antecipou a primeira parcela, conforme consta do recibo de pagamento colacionado pelo próprio embargante, o que afasta a má-fé da instituição financeira. 5. Recurso parcialmente provido.



Tradição

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Usucapião de Bens Móveis

Usucapião de bens móveis

Espécies

- **Ordinário** – art. 1260 CC

Art. 1.260 do CC: Aquele que possuir coisa móvel como sua, **contínua e incontestadamente durante **três anos**, com **justo título e boa-fé**, adquirir-lhe-á a propriedade.**

Usucapião de bens móveis

Espécies

- **Extraordinário** – art. 1261CC

Art. 1.261 do CC. Se a posse da coisa móvel se prolongar por *cinco anos*, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Usucapião de bens móveis

Art. 1.262 do CC. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

Art. 1.243 do CC. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244 do CC. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

TJ-SC - AC: 249651 SC 2008.024965-1, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 05/08/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville

CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE BEM MÓVEL (AUTOMÓVEL). TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO QUE, DE MANEIRA UNÍSSONA, ATESTARAM A POSSE MANSA, PACÍFICA, PÚBLICA E ININTERRUPTA DA AUTORA **POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ANIMUS DOMINI EVIDENCIADO. REQUISITOS DO ART. 1261 DO CÓDIGO CIVIL DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Por expressa disposição legal (art. 1.261 do Código Civil), se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé. (...) No caso em apreço, sustenta a autora que na data de 26.9.1996 adquiriu o veículo VW/Parati, placas LYS-9599. Todavia, por não poder financiá-lo em seu nome à época, o fez em favor da ré diante da confiança depositada nesta. Ocorre que, quitado integralmente o contrato de alienação fiduciária, a ré se negou em lhe transferir a propriedade do bem, motivo pelo qual pretende o reconhecimento do usucapião extraordinário em seu favor (...) Nesses termos, infere-se dos depoimentos prestados que as testemunhas foram uníssonas em apontar a autora como legítima possuidora do veículo desde o ano de 1996 até 2003, bem como seu *animus domini*, haja vista que sempre teve o veículo como seu**



TJ-RS - AC: 70010821809 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 28/11/2005, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2006.

USUCAPIÃO. AUTOMÓVEL.

REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO.

IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a declaração da propriedade pela via da ação de usucapião quando o requerente já é proprietário do bem, mas busca a regularização do registro do mesmo perante o órgão administrativo competente.

DETRAN. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70010821809, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 28/11/2005)



**Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul**

SÚMULA N. 193

**O direito de uso de linha telefônica
pode ser adquirido por
usucapião.**

Precedentes:

REsp 24.410-SP (3ª T, 04.05.1993 – DJ 31.05.1993)

REsp 34.774-SP (3ª T, 07.06.1994 – DJ 08.08.1994)

REsp 41.611-RS (3ª T, 25.04.1994 – DJ 30.05.1994)

REsp 64.627-SP (4ª T, 14.08.1995 – DJ 25.09.1995)

REsp 90.687-RJ (4ª T, 28.05.1996 – DJ 24.06.1996)

Segunda Seção, em 25.06.1997

DJ 06.08.1997, p. 35.334



**TJ-RS - Apelação Cível Nº 187022801,
Relator: Lio Cezar Schmitt, Data de
Julgamento: 12/05/1987, Primeira
Câmara Cível, Data de Publicação: Diário
da Justiça do dia.**

**TELEFONE. LINHA TELEFÔNICA.
DIREITO REAL DE USO. PRESCRIÇÃO
AQUISITIVA. QUEM EXERCE, PELO
PRAZO LEGAL, O DIREITO REAL DE
USO DE LINHA TELEFÔNICA (DE
TELEFONE), EM NOME PRÓPRIO, PODE
USUCAPIR TAL DIREITO. O DIREITO
REAL DE USO SOBRE BEM MOVEL E
CONSIDERADO BEM MOVEL PARA
TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 48,
INCISO I, DO C.C.). E, POR SER BEM
MOVEL, SOFRE OS EFEITOS DA
PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.**



**Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul**

~~Art. 48 do CC/16.
Consideram-se
móveis para os efeitos
legais:
I. Os direitos reais
sobre objetos móveis
e as ações
correspondentes.~~

Linha Telefônica

TJ-SP - APL: 504096820098260000 SP 0050409-68.2009.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 15/02/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012

Bem móvel - Direito de uso sobre linha telefônica - Usucapião - Transferência do bem a terceiro - Inocorrência - Réu - Parte legítima para figurar na ação - Improvimento.

O recibo de fls. 07 demonstra que a autora apelada cedeu os direitos de uso sobre a linha telefônica referida na inicial como garantia de dívida contraída junto ao réu-apelante, débito este já quitado em 15.08.1983, com o quê teria a demandante direito de reaver o bem ofertado. (...)

Transcorrido período bastante superior ao necessário para o pleito de usucapião, fato incontroverso, ingressou a apelada com a presente ação, sendo impugnada ao argumento de que o réu não é mais proprietário dos direitos de uso sobre a mencionada linha, tendo em vista que na data da quitação deixou os impressos necessários à transferência assinados em mãos de terceiro, abrindo mão do domínio.

Mas o fato é que, mesmo que esses documentos tenham sido assinados naquela época, não surtiram eles qualquer efeito pois, como se vê das contas telefônicas acostadas de fls. 10 a 54, os direitos sobre a linha permaneceram em nome do réu nos cadastros da companhia telefônica, de sorte que é ele a parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

No mais, bem observou a sentença que: Não obstante, isto deixa de ter importância, porque em usucapião não se discute domínio, mas apenas a natureza e o tempo da posse, e quanto a estas matérias, nada foi alegado em contestação, (fls. 70)

Em suma, a r. sentença deu exata solução à lide, não comportando qualquer reparo.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.



TJ-RJ - APL: 00017019819998190204 RJ 0001701-98.1999.8.19.0204, Relator: DES. JOSE CARLOS PAES, Data de Julgamento: 26/03/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 31/03/2014

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO. USUCAPIÃO. LINHA TELEFÔNICA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO.

1. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, o interesse de agir é uma das condições da ação, consistindo na utilidade do provimento jurisdicional e a adequação do meio escolhido. Doutrina.

2. Deve-se salientar, por oportuno, o teor da Súmula 193 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “O direito de uso de linha telefônica pode ser adquirido por usucapião”.

3. Ocorre que dita súmula, frise-se, não vinculante, foi editada no ano de 1997, período em que as linhas telefônicas ainda possuíam valor econômico, mormente diante do valor das ações junto à empresa de Telefonia à época. Mas, atualmente, tal bem não detém qualquer valor econômico, podendo facilmente ser instalado em qualquer residência ou estabelecimento comercial, sem que o pretense usuário arque com algum ônus, senão o pagamento da assinatura e/ou ligações utilizadas.

4. Nessa toada, tendo em vista que o objetivo do autor nesta ação é tão somente a aquisição da propriedade de determinado código de acesso de telefone, dúvida não resta da ausência de utilidade do provimento, até porque a procedência, ou não, do pedido exordial não implicará qualquer consequência quanto a utilização do serviço de telefonia.

5. Não se olvide que o Tribunal de Justiça deste Estado, nas demandas propostas contra a Concessionária, já decidiu em inúmeras oportunidades que o usuário não possui direito adquirido ao código de acesso, haja vista ser de propriedade da prestadora de serviço.

6. Dessa forma, ante a patente ausência de interesse de agir do autor, mantém-se o decisum vergastado.

7. Recurso não provido.

Linha Telefônica

(ausência de valor econômico)



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Rio de Janeiro

Ocorre que dita súmula, frise-se, não vinculante, foi editada no ano de 1997, período em que as linhas telefônicas ainda possuíam valor econômico, mormente diante do valor das ações junto à empresa de Telefonia à época. Atualmente, tal bem não detém qualquer valor econômico, podendo facilmente ser instalado em qualquer residência ou estabelecimento comercial, sem que o pretense usuário arque com algum ônus, senão o pagamento da assinatura e/ou ligações utilizadas.

A propósito, Flávio Tartuce cita que a usucapião de linhas telefônicas era exemplo típico de usucapião de bens móveis, mas, atualmente, perderam valor de mercado. Veja-se: (...) Partindo para a exemplificação, o exemplo típico de usucapião envolvia as linhas telefônicas, nos termos da Súmula 193 do STJ. Porém, as linhas telefônicas perderam o valor de mercado de outrora, não tendo, em realidade, valor algum. 3

Nessa toada, tendo em vista que o objetivo do autor nesta ação é tão somente a aquisição da propriedade de determinado código de acesso, dúvida não resta da ausência de utilidade do provimento, até porque a procedência, ou não, do pedido exordial não implicará qualquer consequência quanto a utilização do serviço de telefonia. Não se olvide que o Tribunal de Justiça deste Estado, nas demandas propostas contra a Concessionária, já decidiu em inúmeras oportunidades que o usuário não possui direito adquirido ao código de acesso, haja vista ser de propriedade da prestadora de serviço. Confiram-se os acórdãos:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO. TELEFONE CELULAR. DEMORA INJUSTIFICADA DE REPARO DO PRODUTO. FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DA LINHA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECER A LINHA CONTRATADA. MANUTENÇÃO DO CÓDIGO DE ACESSO. IMPOSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO A TERCEIRO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ocorrendo a perda da linha telefônica após o trânsito em julgado de ação movida pelo autor perante o juizado especial, tendo por objeto a falta de reparo de aparelho de telefone, sem que tenha a autor concorrido com culpa, não incidem os efeitos da coisa julgada, por se tratar de fato superveniente ao julgado anterior. 2. Contribuindo o fabricante para a ocorrência do dano, diante da demora, sem justificativa, para efetuar o reparo do produto, responde solidária e objetivamente, em conjunto com a operadora de telefonia, pelos danos causados, posto que integrante da cadeia de consumo, não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou não contratual, com o consumidor. 3. Fato do serviço prestado com falha que enseja aplicação do art. 14 do CDC, inexistindo causa excludente de responsabilidade. 4. Ilícitude da conduta da operadora de telefonia móvel ao pretender obrigar o consumidor a adquirir novo aparelho e contratar nova linha, uma vez que não se pode imputar ao consumidor qualquer culpa pelo ocorrido, porquanto este não estava na posse do aparelho que foi remetido à assistência técnica do fabricante. 5. Cancelamento unilateral da linha pela operadora de telefonia, sem qualquer aviso ou notificação prévia, manifestamente indevido, descumprindo o dever de informar, violando a boa-fé objetiva, frustrando a justa expectativa do consumidor, situação que extrapola o mero aborrecimento, privando o consumidor de serviço considerado essencial nos dias atuais, impondo o restabelecimento da linha e o reconhecimento de dano moral. 6. Não sendo o consumidor proprietário do código de acesso e demonstrando a ré que o número original da linha em questão encontra-se na titularidade de outro usuário, afasta-se as perdas e danos pretendidas, bastando o restabelecimento do serviço de telefonia móvel, com fornecimento de novo código de acesso. 7. Provimento parcial do recurso.

RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BEM MAIOR. DANO MORAL. 1. Restabelecimento do serviço com a utilização do mesmo número de telefone. Importante ressaltar que o bem maior que se pretende é a efetiva prestação do serviço de telefonia, que pode ser oferecido através de outro código de acesso. 2. Jurisprudência do TJERJ entendendo que o usuário ostenta apenas o direito de uso da linha telefônica, serviço que lhe é prestado pela concessionária, que não se confunde com a propriedade do código numérico de acesso, este pertencente à operadora do serviço. 3. Dano moral evidenciado, sendo pacífica a jurisprudência do STJ, entendendo ser desnecessária, a prova do prejuízo, vez que o dano moral decorreria da própria inclusão indevida de nome em cadastros de inadimplentes. 4. Impõe-se a majoração do quantum, tendo em vista não só o período da negativação indevida, mas, que a inscrição em cadastros restritivos de crédito de pessoa que, como a autora, presumidamente, ostenta regularidade obrigacional, além de causar-lhe dor, vexame e constrangimento, também a privou de obter crédito para satisfazer as suas necessidades, meio de compra mais utilizado pelas classes baixa e média para a aquisição de bens. 5. Oito mil reais melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ao aspecto pedagógico-punitivo que deve guardar a reprimenda. 6. Provimento parcial do recurso. 5

Dessa forma, ante a patente ausência de interesse de agir do autor, mantém-se o decisum vergastado.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.

Ocupação

Ocupação

Seção II - Da Ocupação

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

DESPEJO Desocupação Abandono de bens móveis Causa de perda da propriedade que dispensa manifestação expressa de vontade Comportamento do agravado que permite conclusão sobre o ânimo de não mais ser dono Inteligência do artigo 1.275, inciso III, do Código Civil **Aquisição da propriedade por ocupação** Desarrazoabilidade na transferência do ônus de guarda dos bens Degradação e pouco valor dos bens que reforça o acerto da desoneração do depositário Autorizada a doação dos bens, ato que deverá ser comprovado em Juízo Exegese do artigo 1.263, do Código Civil. Agravo provido.

(...) O teor da r. certidão de fls. 47/48, especialmente a observação em relação a ausência de funcionamento dos equipamentos de informática e o péssimo estado de conservação do mobiliário, permite conclusão no sentido de ter o agravado abandonado os bens ali descritos.

Não bastasse, a certidão circunstanciada de fls. 49/51 reafirma o ânimo do agravado em não mais ser proprietário das coisas listadas na certidão de fls. 47/48, pois o Oficial de Justiça certifica a comunicação ao agravado da possibilidade de retirada posterior de todos os bens, hipótese veementemente negada pelo agravado, que apenas providenciou a retirada de alguns.

É certo que a certidão circunstanciada revela também a ausência de local por parte do agravado para destino de todos os bens de sua propriedade. Contudo, passados aproximadamente dois meses do cumprimento da ordem de despejo, nenhuma providência foi tomada pelo agravado no sentido de reaver os bens deixados em depósito com a Advogada do agravante.

Admitindo a desoneração do depósito, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do então Segundo Tribunal de Alçada Civil:

LOCAÇÃO - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - COISAS ABANDONADAS - AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE POR VIA DE OCUPAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1233 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. Admite-se o assenhoreamento pelo locador dos bens móveis abandonados pelo inquilino após a desocupação do imóvel. O locador não é obrigado a suportar os encargos de depósito dos referidos bens, além do inadimplemento já suportado. (Rel. Des. Cloris Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Agravo de Instrumento nº 990.09.289607-5).

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - AÇÃO DE DESPEJO DESOCUPAÇÃO COERCITIVA DO IMÓVEL - GUARDA DOS BENS DA INQUILINA EM DEPÓSITO - INÉRCIA DESTA EM CUSTEAR A GUARDA E DE REAVÊ-LOS, EMBORA INTIMADA - PRESUNÇÃO DE ABANDONO OCUPAÇÃO - Há presunção de abandono dos bens depositados (res derelictae), modo de perda da propriedade móvel (CC/1916, art. 589, III, e CC/2002, art. 1.275, III), **autorizando, conseqüentemente, a ocupação deles pelo depositário (CC/1916, art. 592, e CC/2002, art. 1.263), modo de aquisição da titularidade. Não há que se permitir o depósito ad eternum, onerando ainda mais o depositário com a conservação dos aludidos bens e, em contrapartida, beneficiando a inquilina que os abandona - Agravo não provido, com observação. (Rel. Des. Antonio Benedito Ribeiro Pinto, 3ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, Agravo de Instrumento nº 828.844-0/8).**

Ocupação



Achado de Tesouro

Achado de Tesouro

Seção III - Do Achado do Tesouro

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 169, parágrafo único do CP

Achado de Tesouro

Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado

- *por ele, ou*
- *em pesquisa que ordenou, ou*
- *por terceiro não autorizado.*

Achado de Tesouro

Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

Especificação

Especificação

Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte **alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.**

Especificação

Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.

Especificação

Art. 1.270.

§ 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.

Especificação

Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irreduzível a especificação

Confusão, Comistão e Adjunção

Confusão, Comistão e Adjunção

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Confusão, Comistão e Adjunção

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa **se formar espécie nova**, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

TJSP - Ap 265.488-2/7 - 6.ª Câmara - j. 15/8/1995 - julgado por Hélio Quaglia Barbosa - Área do Direito: Tributário
Ementa Oficial do Voto Vencido: - ICM - Isenção do tributo sobre inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sarnicidas - Dedução lógica que a intenção do legislador se estendeu à matéria prima destinada à fabricação de tais produtos - Embargos procedentes, afastadas as arguições de cerceamento do direito de defesa e de impossibilidade de reunião dos autos de execução contra a mesma devedora. Ementa da Redação: - A isenção prevista pelo art. 5.º, XI, "c", do RICM, dizendo respeito a produtos, não se pode subentender como tal a matéria-prima importada que, em si mesma não sendo inseticida, mas simples componente, ainda depende de processamento industrial para, juntamente com outras matérias, vir a ser empregado com tal finalidade.(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 265.488-2/7, da comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante Herbitécnica - Defensivos Agrícolas Ltda., sendo apelada a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam em 6.ª Câmara Civil de Férias de Julho/95 do TJSP, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Des. Ruy Camilo (pres. sem voto), Jacobina Rabello, vencedor e Marcondes Machado (relator), vencido, em parte. São Paulo, 15 de agosto de 1995 - QUAGLIA BARBOSA, relator designado com a seguinte declaração de voto: 1. Embargos a três execuções fiscais, referentes a ICM, foram rejeitados pela r. sentença de fls., cujo relatório é adotado, rendendo ensejo a apelo da embargante, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e impropriedade no deslinde conjunto dos três embargos aforados, e, no mérito, equivocada a conclusão da r. sentença, a propósito do tema ventilado na execução n.º 109/91, diante do recolhimento correto do tributo, no Estado do Paraná, bem como, nas demais execuções, aplicável a isenção do tributo, à luz do art. 5.º, XI, c, do RICM (Decreto 17.727/81). Daí, em suma, o pedido de reforma (fls.). (...) Com efeito, acerca da propalada isenção, o sentido da jurisprudência, em especial da 15.ª Câmara Civil desta Corte, de que faz parte o subscritor, não abona a pretensão recursal, com vista à matéria-prima utilizada no preparo de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas ou sarnicidas (art. 5.º, XI, c, do RICM). A propósito dos produtos, de que se cuida na espécie - Kelflo, Triton BG 10 e Adesin BR -, embora utilizados na formulação de herbicidas e fungicidas, como assevera a apelante (fls.), inexistem evidência ou demonstração de possuírem as características obtidas no preparado final. Em demanda parelha, assim se pronunciou a 15.ª Câmara Civil (Ap. Civ. 124.785-2, de Jacareí, rel. Des. Roberto Stucchi, 15.06.1988), verbis: "pois bem. Em nenhum momento deste processo há evidências de conter aquele características fungicidas, herbicidas, acaricidas, etc., ou qualquer outra que reunisse, por si só, as condições herbicidas apresentadas no produto final. Vem a propósito, para a espécie, o julgado publicado na RT 593/94: "o tratamento paritário a que se refere o Convênio (GATT) é entre produto estrangeiro e produto nacional, este e aquele singularmente considerados. **Ora, se um desses produtos, por confusão, comistão,**

adjunção, ou outro processo qualquer, vier a ser usado como matéria-prima, bem é de ver, irá desaparecer, pelo menos em sua individualidade, e, assim, não se pode mais cogitar de igualdade de tratamento fiscal... Na Ap. Cível 53.157, de São Paulo, relatada pelo i. Des.

Odyr Porto, foi observado que, quando a lei quer estender a isenção de que desfrutam os insumos às respectivas matérias-primas, como acontece com as rações animais, p. ex., deixa inequívoca essa ampliação". Com idêntico entendimento confira-se RT, 596/270 e 590/208. Por outro lado, este relator, ao menos em duas oportunidades (Apelações 111.787 e 107.674), ambas nesta 15.ª Câmara, acompanhou a orientação segundo a qual a isenção pretendida alcança somente o produto final acabado, dela se excluindo o componente consistente na matéria-prima utilizada para a produção do herbicida destinado à agricultura (rel. Des. Albano Nogueira).



Propriedade Resolúvel

CAPÍTULO VIII

Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359 do CC.
Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, **em cujo favor se opera a resolução**, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

“Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem normalmente retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...) como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário (Orlando Gomes, na atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - MG (2006/0273642-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO (S)

RECORRIDO : DEPÓSITO SOCIMENTO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Data de Julgamento: **09/10/2007**, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: DJ 25.10.2007 p. 159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.



1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, **que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato.** Precedentes.
2. O **devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado**, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).
3. Recurso especial provido.

CAPÍTULO VIII

Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359 do CC.
Resolvida a propriedade pelo implemento da condição **ou** pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, **em cujo favor se opera a resolução**, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

Subseção I - Da Retrovenda

Art. 505 do CC. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias

CAPÍTULO VIII

Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

Art. 557 do CC. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;**
- II - se cometeu contra ele ofensa física;**
- III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;**
- IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.**

Propriedade Fiduciária

DL 911/69

Lei 9.514/97

arts. 1.361 a 1.368 do CC

Noções

Fiduciário x Fiduciante
(Credor) (Devedor)

“Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem normalmente retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...) Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. Tem a relação como objeto uma coisa móvel identificável, podendo também recair sobre imóveis. O negócio de alienação fiduciária em garantia tem de ser reduzido a escrito. Só por esse meio se prova. Celebra-se por instrumento particular ou público. Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário (...) O fiduciário é obrigado, como tal a restituir a propriedade que adquiriu sob condição resolutiva, mas como a adquiriu para fim de garantia tem direito a vender a coisa para se pagar, caso o fiduciante seja impontual ou inadimplente”

(Orlando Gomes, na atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino)

“Dá-se negócio fiduciário quando alguém, guiado por determinado interesse financeiro, **transfere** algum bem para uma pessoa, **sob a condição de desfazimento do ato,** quando alcançado o **objetivo colimado**” (Paulo Nader)

Noções

“O Código Civil de 2002, embora não discipline a alienação fiduciária em garantia no título pertinente aos contratos em espécie, o faz ao tratar de tema a ela conexo, a propriedade fiduciária, nos arts. 1.361 a 1.368. Com efeito, as regras contidas nestes dispositivos são muito semelhantes às que foram introduzidas na lei do mercado de capitais por força do Decreto-Lei nº 911/69, o que torna evidente a intenção do legislador no sentido de regular o contrato de alienação fiduciária em garantia, ainda que não o tenha feito no título mais apropriado” (Orlando Gomes, na atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino)

Noções

2 espécies

- Bem móvel infungível (arts. 1361 a 1.368 do CC) – celebrada fora do contexto do mercado financeiro e de capitais
- Bem móvel fungível ou infungível (art. 66-B da Lei de Mercado de Capitais e os dispositivos processuais do Decreto-Lei 911/69)
- * Subespécie – Bens imóveis – Lei 9.514/97 (arts. 22 a 33)

Histórico

LEI No 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004 (alterou a [Lei Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965 que disciplina o Mercado de Capitais](#))

Seção XIV - Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (...)

CAPÍTULO IX
Da Propriedade Fiduciária

Art. 1.361 do CC. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362 do CC.. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I - o total da dívida, ou sua estimativa;
- II - o prazo, ou a época do pagamento;
- III - a taxa de juros, se houver;
- IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode **usar a coisa segundo sua destinação**, sendo obrigado, como depositário:

- I - a empregar na **guarda da coisa a diligência** exigida por sua natureza;
- II - a **entregá-la ao credor**, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.364 do CC. . Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

VEDAÇÃO DO PACTO COMISSÓRIO

Art. 1.365 do CC. . É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

O que é pacto marciano ?

ALVES, José Carlos Moreira . *Da Alienação Fiduciária em Garantia* . 2a ed. . Rio de Janeiro : Forense, 1979 .

“não permite, porém, o Decreto-lei nº 911 – e essa já era a orientação da Lei” p. 106-107 /

“tem ainda o credor a faculdade de vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa alienada fiduciariamente, para pagar-se. Ambas essas faculdades jurídicas – a deter a coisa em sua posse plena e a de vendê-la a terceiro para satisfação do crédito – serão examinadas, com maior profundidade, páginas adiante. Por ora, importa fixar, de modo bem nítido que, não sendo solvido o débito por ocasião de seu vencimento, não se frustra a *condicio juris* em favor do alienante da coisa dada em garantia, nem se torna o credor proprietário pleno desta, uma vez que continua a ser titular, apenas, do domínio fiduciário, embora esse direito, a partir de então, tenha o seu conteúdo alargado. Se, porém, no contrato de alienação fiduciária em garantia, as partes tiverem estipulado um pacto marciano – que, como acentuado na Primeira Parte, Cap. 3, nº 1, é lícito -, não solvida a dívida em seu vencimento, pode o credor tornar-se proprietário pleno dela, pagando ao alienante seu justo valor, que, ou já foi estimado por terceiro antes de vencido o débito, ou o será posteriormente ao não-pagamento. Outorgando o pacto marciano ao credor uma faculdade, não está este adstrito a tornar-se proprietário pleno da coisa pelo valor estimado. Se quiser, poderá renunciá-la, não perdendo, com isso, a faculdade de vender a coisa, judicial ou extrajudicialmente, a terceiro, como lhe permite a qualidade de proprietário fiduciário. Poderá ocorrer, entretanto, que o credor, no contrato de alienação fiduciária em garantia, ao invés de se haver reservado a faculdade de se tornar proprietário pleno da coisa pelo justo valor, a isso se tenha obrigado (estipulação que igualmente é lícita. Nessa hipótese, se ele não cumprir a obrigação e vender a coisa a terceiro, valendo-se da faculdade que tem como proprietário fiduciário, não poderá o alienante impedir essa venda. Mas, se o preço nela alcançado for inferior ao estimado pelo terceiro, responderá o credor, em face do alienante, pela diferença, a título de perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação decorrente do pacto estipulado entre eles. Também poderá o proprietário fiduciário, antes ou depois de vencido o débito, aceitar, em pagamento, o direito eventual do devedor à coisa alienada fiduciariamente, tornando-se proprietário pleno dela, o que é lícito, porquanto não se apresentam, aí, as razões que determinam a ilicitude do pacto comissório”. p. 157-158

Art. 1.366 do CC. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 1.367 do CC. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

(Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

- I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;
- II - se o devedor cair em insolvência ou falir;
- III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;
- IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;
- V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos)

Art. 1.367 do CC. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

(Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido

Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

(...)

Art. 1.436. Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.)

Art. 1.368 do CC.. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

Art. 1.368-A do CC. . As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Decreto 911/69

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sôbre alienação fiduciária e dá outras providências.

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária sômente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatòriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da ânuaência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos
(Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro
de 1969.

art. 7.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude do inadimplemento de obrigação alimentar.

STJ - HABEAS CORPUS Nº 105.538 - RJ (2008/0094892-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : SONIA DURVAULT -
DEFENSORA PUBLICA IMPETRADO :
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO PACIENTE : HEITOR CARLOS
GOMES PEREIRA Data de Julgamento:
07/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 28/08/2008



EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE
DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR
ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - ILEGALIDADE -
CARACTERIZAÇÃO - O devedor fiduciante
não se encontra na situação jurídica
propriamente de depositário - Entendimento
assente na Corte Especial deste eg. STJ -
ORDEM CONCEDIDA.

**STJ- AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.640 - MS
(2008/0128854-5)**

**Data de Julgamento: 18/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de
Publicação: <!-- DTPB: 20081215 DJe 15/12/2008**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO AGRAVANTE :
BANCO CNH CAPITAL S/A ADVOGADO : MARCELO MUCCI
LOUREIRO DE MELO E OUTRO (S) AGRAVADO : VALDECI
CEZAR JANCZESKI ADVOGADO : SERGIO JOSÉ E OUTRO
(S)**

EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVEDOR
FIDUCIANTE, PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.
JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE E NO
EGREGIO STF. SUMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**



- 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do não-cabimento da prisão civil em casos de alienação fiduciária em garantia, uma vez que não se equipara o devedor fiduciante ao depositário infiel (EResp nº 149.518-GO, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).**
- 2. A alegação de que o agravado seria depositário do juízo, além de não estar devidamente comprovada nos autos, não tem o condão de infirmar as conclusões adotadas na decisão, porquanto, ainda assim, seria incabível a prisão civil.**
- 3. Agravo regimental improvido.**

Súmula Vinculante 25

STF

É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO.

PSV 54 - PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE (Eletrônico)

Origem - DISTRITO FEDERAL PROTE.(S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA ADV.(A/S) ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

REVOGADA – SÚMULA 619 DO STF A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL PODE SER DECRETADA NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE SE CONSTITUIU O ENCARGO, INDEPENDENTEMENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE DEPÓSITO (REVOGADA).

Lei 9.514/97

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

CAPÍTULO II - Da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Lei 9.514/97

Art. 23. Constitui-se a **propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.**

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o **desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.**

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

- I - o valor do principal da dívida;
- II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;
- III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

Perda da Propriedade

Da Perda da Propriedade

art. 1.275 do CC. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Da Perda da Propriedade

art. 1.275 do CC. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Da Perda da Propriedade

art. 1.275 do CC. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

II - pela renúncia;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Da Perda da Propriedade

art. 1.275 do CC. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

III - por abandono;

Da Perda da Propriedade

art. 1.275 do CC. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

IV - por perecimento da coisa;

Da Perda da Propriedade

art. 1.275 do CC. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

V - por desapropriação.

- 1- por utilidade pública (art. 5º do Decreto 3.365/41)**
- 2 – por necessidade pública (questões que envolvam urgência – defesa salubridade e da segurança pública)**
- 3 – para a reforma agrária (art. 184 da CF)**

***A requisição de
imóvel constitui
hipótese de perda da
propriedade ?***

TJ-RS - AI: 70069078426 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 30/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. PATRIMÔNIO E SERVIÇOS DE NOSOCÔMIO. AMEAÇA REAL E CONCRETA DE FECHAMENTO DA UTI, BEM COMO DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO DECRETO INTERVENTIVO. - A **requisição administrativa é modalidade de intervenção estatal mediante o qual, em situação de perigo público iminente, o Estado utiliza bens móveis, imóveis ou serviços particulares, mediante indenização ulterior, se houver dano, para satisfazer necessidades coletivas prementes e transitórias, art. 5º, XXV, da**

CF. - No âmbito do Sistema Único de Saúde, o art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/1990, prevê a possibilidade de requisição pelo Município de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias. - No caso, mostrou-se legítimo o decreto interventivo do Município de Gramado que requisitou o patrimônio, os bens e serviços do Hospital Arcanjo São Miguel diante da constatação de que haveria o encerramento da prestação de serviços de saúde na cidade, circunstância que acarretaria o caos na saúde local. UTILIZAÇÃO DO CNPJ DO HOSPITAL PELO INTERVENTOR. POSSIBILIDADE. - Para que o interventor possa exercer sua atribuição de afastar o perigo público que fundamentou o decreto interventivo que requisitou o patrimônio do nosocômio é... imprescindível que ele possa utilizar o CNPJ do hospital. Com efeito, "como os ativos e colaboradores estão vinculados ao CNPJ do Hospital, assim como toda a gestão fiscal, não há como desvincular o uso desse, sob pena de inclusive prejudicar o atendimento dos pacientes ali atendidos, e por consequência, a saúde desses". INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE PAGAMENTO MENSAL PELA UTILIZAÇÃO DOS BENS ENQUANTO DURAR A REQUISIÇÃO. - Como ensina a doutrina, a indenização pelo uso dos bens e serviços alcançados pela requisição é condicionada: o proprietário somente fará jus à indenização se a atividade estatal lhe tiver provocado danos, ou seja, se for devida a indenização, será sempre a posteriori, ou ulterior, como consigna a Constituição. ABRANGÊNCIA DA REQUISIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALAS NÃO VICULADAS AOS SERVIÇOS HOSPITALARES. IRRELEVÂNCIA. - O decreto interventivo abrangeu toda a estrutura do Hospital Arcanjo São Miguel, todo o patrimônio do nosocômio (art. 1º, parte final do Decreto nº 023/2016), sendo irrelevante a existência de salas não vinculadas aos serviços hospitalares, pois o interventor, imprimindo nova gestão aos serviços, poderá utilizar a integralidade do patrimônio da entidade como melhor lhe aprouver. CONTABILIDADE. ACESSO AOS DOCUMENTOS ANTERIORES A INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. - A anterior administração do Hospital Arcanjo São Miguel possui direito de ter acesso aos documentos pertinentes à respectiva g... anterior período. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069078426, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/06/2016).

Requisição



**Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul**

Requisição

TJ-RS - AI: 70069078426 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 30/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2016

INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE PAGAMENTO MENSAL PELA UTILIZAÇÃO DOS BENS enquanto durar a requisição.

- Como ensina a doutrina, 'a indenização pelo uso dos bens e serviços alcançados **pela requisição é condicionada: o proprietário somente fará jus à indenização se a atividade estatal lhe tiver provocado danos**, ou seja, se for devida a indenização, 'será sempre a **posteriori, ou ulterior, como consigna a Constituição**'.

ABRANGÊNCIA DA REQUISIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALAS NÃO VICULADAS AOS SERVIÇOS HOSPITALARES. IRRELEVÂNCIA.

O decreto interventivo abrangeu toda a estrutura do Hospital Arcanjo São Miguel, todo o patrimônio do nosocômio (art. 1º, parte final do Decreto nº 023/2016), sendo irrelevante a existência de salas não vinculadas aos serviços hospitalares, pois o interventor, imprimindo nova gestão aos serviços, poderá utilizar a integralidade do patrimônio da entidade como melhor lhe aprouver.

CONTABILIDADE. ACESSO AOS DOCUMENTOS ANTERIORES A INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A anterior administração do Hospital Arcanjo São Miguel possui direito de ter acesso aos documentos pertinentes à respectiva gestão para poder realizar a contabilidade do anterior período.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.



**Tribunal de Justiça do
Estado do Rio Grande do Sul**

Da Perda da Propriedade

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, **três anos depois**, à propriedade **do Município ou à do Distrito Federal**, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, **três anos depois**, à propriedade da **União**, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os **ônus fiscais**.

Da Perda da Propriedade

CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Jornada

III Jornada de Direito Civil

Coordenador-Geral

Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Comissão de Trabalho

Direito das Coisas

Coordenador da Comissão de Trabalho

Gustavo Tepedino

Número

243

Enunciado

A presunção de que trata o § 2º do art. 1.276 não pode ser interpretada de modo a contrariar a norma-princípio do art. 150, inc. IV, da Constituição da República.

Referência Legislativa

Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002

ART: 1276;

Palavras de Resgate

ATOS DE POSSE, ÔNUS FISCAIS, IMÓVEL ABANDONADO, BEM VAGO

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARRECADAÇÃO DE BEM VAGO, EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO POR PARTE DO TITULAR DO IMÓVEL. Inteligência do artigo 1.276, § 2º, do Código Civil que estabelece a presunção absoluta da intenção de abandono no caso de dívida fiscal. Inconstitucionalidade da referida norma não configurada, porque conforme ao preceito constitucional que trata da função social da propriedade. Inexistente a contrariedade ao Enunciado n. 243 do Conselho de Justiça Federal, porque presentes as condições necessárias para a arrecadação. Declaração da vacância do bem, com consequente arrecadação, que, entretanto, não implica a perda automática da propriedade, que somente se daria, nos termos do art. 1276, caput, do Código Civil, decorridos três anos, a contar do ato constitutivo da arrecadação. Sentença reformada. Invertidos os ônus da sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

(...) A função social da propriedade exige uso, serventia, do imóvel. Um imóvel sem serventia, imprestável, traz pesado ônus a coletividade, pois nele pode se instalar toda sorte de gente, inclusive malfetores, sem falar na proliferação de roedores, insetos (como o perigoso *Aedes Aegypti*), a colocar em risco a saúde pública.

Não é possível sustentar a tese de que a inadimplência do IPTU não pode, por si só, gerar a perda da propriedade. O proprietário deve cumprir com todas as obrigações inerentes a escolha de ser possuidor de um imóvel.

A Prefeitura Municipal de Bauru não está contrariando o entendimento firmado no enunciado 243 do Conselho de Justiça Federal, pois não utiliza a arrecadação como forma de confisco, mas sim requer a aplicação dos artigos 1.275 e 1.276 do CC, com a declaração de bem vago.

Desta forma, resta evidente a procedência do pedido para declaração do bem vago.

Por fim, não se diga que deveria ter sido dado prazo de 3 anos para a proprietária regularizar a situação do imóvel. Trata-se de lapso temporal, contado do reconhecimento judicial do abandono, dentro do qual o dono poderá se arrepender e requerer o imóvel de volta. E o arrependimento, bem se vê, há de se exteriorizar na prática de atos que tenham, além da expressão empírica, significação jurídica sob pena de se enveredar por uma espécie de psicologismo, a exemplo do pedido de parcelamento do débito fiscal, acolhido pelo credor, da obtenção do alvará para reforma do prédio abandonado. Nada disto está demonstrado, havendo de se dizer que palavras não alteram a realidade dos fatos jurídicos, mas apenas as ações concretas, juridicamente qualificadas.

Configurada, portanto, a legalidade da arrecadação do imóvel em razão de abandono por parte do titular, havendo de se consignar, entretanto, que a perda da propriedade somente se dará decorridos três anos da arrecadação.

Em outras palavras, a sentença que decreta a arrecadação não é meramente declaratória retroagindo para reconhecer a situação de abandono

Função social da propriedade - presunção absoluta da intenção de abandono no caso de dívida fiscal



TJ-RJ - AI: 00455635120198190000, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO,
Data de Julgamento: 26/11/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO. ÔNUS FISCAIS. A APLICAÇÃO DO ART. 1276, DO CC/02 DEVE DIALOGAR COM O PRINCÍPIO DA DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA VEDAÇÃO DO CONFISCO, ASSIM COMO DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE COM GARANTIA FUNDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que indeferiu o pleito de arrecadação formulado pelo Município de Nova Iguaçu, na forma do art. 1276, § 3º, do Código Civil, por entender que a ausência de pagamento de IPTU não aponta para a vacância do bem, destacando que a municipalidade nem ao menos iniciou um processo administrativo para buscar a declaração do abandono e consequente arrecadação, com o respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Prescreve o art. 1276, do Código Civil de 2002, que o imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. 3. Por sua vez, dispõe o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal, que presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais. 4. No entanto, a aplicação do art. 1276, do CC/02 deve dialogar com o princípio da devido processo legal, da vedação do confisco, assim como da proteção da propriedade com garantia fundamental. 5. Nesse sentido, dispõe o Enunciado 243, da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “A aplicação do art. 1.276 depende do devido processo legal, em que seja assegurado ao interessado demonstrar a não-cessação da posse”. 6. A presunção absoluta de abandono do bem pelo proprietário deve satisfazer dois requisitos objetivos: cessação de atos de posse e ausência do pagamento de ônus fiscais relativos ao imóvel. 7. Sabe-se que o abandono somente pode se configurar pelo comportamento do proprietário de abdicar do bem, com a intenção de fazê-lo (animus abandonandi), estando atrelada ao estado anímico do titular do imóvel. 8. O fato de o contribuinte ser devedor de IPTU não importa, por si só, no abandono do imóvel pelo mesmo, devendo ser respeitada a arrematação perfectibilizada nos autos originários. 9. Recurso desprovido.

Vedação do Confisco



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Rio de Janeiro

Muito obrigado

Antonio Carlos Morato
Professor Associado
Departamento de Direito Civil

